



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 07 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.838

Recurso nº 87.714 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente CIPREM INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG,

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa - Constitui presunção de omissão de receitas, a integralização parcelada de capital mediante suprimentos de numerário de que não tenham sido comprovadas a operação que lhe deu origem e a efetiva entrega ao caixa da empresa.

CUSTOS - Dedução indevida - Constitui elevação indevida dos custos de produção, a omissão do valor do estoque final de matérias-primas no cálculo do consumo de insumos para a feitura do produto final.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Capital não integralizado - Deverá ser oferecida a tributação a correção monetária da parcela do capital social ainda não integralizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPREM INDUSTRIAL LTDA.,

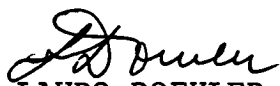
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *jm*

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/010.189/81-01

RECURSO N.º: 87.714

ACÓRDÃO N.º: 105-0.838

RECORRENTE: CIPREM INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIPREM INDUSTRIAL LTDA., empresa sediada em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na rua Granado, 113, inscrita no C.G.C. sob o nº 19.204.981/0001-17, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa fora lavrado auto de infração, a respeito do qual restam, ainda, as seguintes pendências:

1º - omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos suprimentos ao Caixa, pelo sócio, para integralização de capital, nas seguintes oportunidades:

- no exercício de 1977;	Cr\$ 526.720,00
- no exercício de 1978:	Cr\$ 70.217,00
- no exercício de 1979:	Cr\$ 71.771,00

2º - Elevação indevida de custos, caracterizada pela omissão do valor do estoque final de matérias-primas no cálculo do consumo, no exercício de 1978, na importância de Cr\$ 122.687,07.30

Acórdão nº 105-0.838

3º - Despesa indedutível, caracterizada pela dedução a maior do lucro bruto proveniente da majoração do saldo devido da correção monetária do balanço, em razão de a empresa ter corrigido a parcela do capital ainda não integralizado, e o resultado da correção monetária foi considerado no resultado do exercício como se todo o capital já estivesse realizado. O montante da dedução indevida, no exercício de 1979, foi de Cr\$ 192.072,00.

O auto de infração se reportou, ainda, a excessos de retiradas, mas esta matéria foi aceita pela empresa. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, reconheceu a improcedência do auto no tocante ao prejuízo, no exercício de 1978, de tal modo que também esta parte se encontra fora de discussão.

A primeira questão em debate, portanto, é a relativa a omissão de receitas em razão de suprimentos não comprovados realizados pelo sócio majoritário, Sr. HÉLIO DE ATHAIDE FRÓIS, mesmo depois que o Delegado da Receita Federal reconheceu como comprovada parte desses suprimentos. A recorrente nega ter havido omissão de receitas, pelos seguintes motivos:

a) sua atividade é a produção, quase exclusiva, de postes de concreto para iluminação pública, cuja venda é efetuada através de licitação para as empresas subsidiárias de serviços públicos;

b) foi constituída em agosto de 1976 e até parte de 1977 encontrava-se em fase de implantação, sem condição de obter receitas;

c) somente em março de 1977 entrou em funcionamento, emitido sua primeira nota fiscal em maio desse ano;

d) no contrato social constava que a integralização de capital seria realizada parceladamente, o que aconteceu mediante suprimentos feitos pelo sócio majoritário, à medida de suas



Acórdão nº 105-0.838

posses, o qual alienou o controle acionário da empresa CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS "MINASLIGAS", recebendo o pagamento em parcelas. E acrescentou: "Na proporção em que o sócio recebia as parcelas do crédito junto à adquirente, utilizava seus valores na cobertura dos compromissos assumidos com a implantação da recorrente, e os valores eram levados à conta, para integralização do capital".

e) Cita, a propósito, acórdão da terceira Câmara, segundo o qual não é a falta de comprovação da efetiva entrega do numerário relativa a parcela do capital integralizada, no ato de constituição da sociedade, que caracterizará por si só a omissão de receitas. Por outro lado, utilizando-se do valor já reconhecido pela autoridade de primeira instância, mais o valor da integralização, no momento da constituição da empresa, encontram-se plenamente justificados os suprimentos realizados.

Quanto à elevação indevida de custos, reporta-se simplesmente à impugnação, na qual afirmara que, quando do levantamento e demonstração dos custos da produção dentro da conta de débito, o contador já deduzira os valores relativos aos encontrados em estoque. E acrescenta: "Assim é que, o valor que serviu para determinar os custos de produção são as aquisições de matéria-prima adicionados ao custo de mão-de-obra mais o estoque relativo ao ano de 1976, deduzido o valor constante no estoque em 1977. Aplicando o acima descrito, não necessitava o contador de computar o valor correspondente ao estoque final, pois este já teria sido deduzido no valor da aquisição total".

Quanto à despesa de correção monetária do capital não integralizado, também se reporta à impugnação. Entende que, em razão dos suprimentos parcelados, o sócio majoritário já havia integralizado sua parte, no final de 1978.

E o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.838

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso preenche os requisitos para sua apresentação, inclusive no tocante a prazo, uma vez que a empresa tomou ciência da decisão recorrida, em 09.11.82, ingressando com o presente em 07.12.82. A representação da parte se acha embasada no documento de fls. 117. Assim, tomo conhecimento do recurso e passo à sua análise.

A primeira questão se prende a omissão de receitas. Os argumentos da recorrente não são de molde a elidir a presunção, pois são todos de ordem genérica. Em matéria de suprimentos efetuados por sócio, duas questões precisam ficar esclarecidas: a origem do numerário e a efetividade da entrega. A empresa só a apresentou um contrato de cessão de ações, mas sem que a ilação entre essa convenção particular e os suprimentos ficasse provada. Além do mais, os valores e datas não coincidem. Assim, o compromisso de venda de ações teria sido celebrado em 22.04.76, enquanto a criação da empresa se deu em agosto. O sócio majoritário teria recebido Cr\$ 300.000,00 em moeda corrente e integralizado o montante de Cr\$ 650.000,00, também em dinheiro.

Mais ainda. A entrega efetiva dos suprimentos, exceto nos casos admitidos pelo Delegado da Receita Federal, não ficou demonstrada. Alegou a recorrente que o acórdão proferido por ocasião do julgamento do processo nº 0680-52.942/77 firmara a tese de que a falta de prova da efetiva entrega do numerário relativa à parcela do capital integralizado no ato da constituição da sociedade não implica por si só omissão de receitas. Neste caso, quase metade dos suprimentos, no exercício de 1977, deveria ser excluída. É preciso notar que o referido acórdão alertou para o fato de que a falta de prova da efetividade da entrega, no ato da constituição da sociedade, não caracteriza omissão de receitas, pois depende das circunstâncias do caso. Na hipótese, a recorrente se uti

Acórdão nº 105-0.838

lizou de um sofisma, pois alegou que se computados os Cr\$ 650.000,00 da integralização inicial - cuja comprovação não se faz necessária, com os Cr\$ 804.280,00 reconhecidos como comprovados pela autoridade julgadora, nada mais haveria a ser explicado a respeito de suprimentos realizados pelo sócio. Acontece, entretanto, que a importância de Cr\$ 587.289,87 embutida no montante tido como comprovado foi creditada a favor da empresa, 20.08.76, justamente no mês em que se efetuou a constituição da sociedade, como depósito inicial, o que supõe que tal importância foi a da integralização inicial, conforme prova o documento de fls. 130. Aliás, somando-se as duas parcelas mencionadas pela recorrente obteríamos o montante de Cr\$ 1.454.280,87, quando o total que constava do auto, antes do reconhecimento da parte comprovada, era de apenas Cr\$ 1.331.000,00. Estou, portanto, com a autoridade de primeira instância no tocante à comprovação dos suprimentos. Em outros termos, os Cr\$ 650.000,00 estão embutidos nos Cr\$ 804.280,87, considerados comprovados, de modo que no recurso voluntário a empresa nada trouxe de novo.

A respeito da segunda infração, ou seja, elevação indevida dos custos de produção, caracterizada pela omissão do valor do estoque final de matérias-primas, a fiscalização reconheceu que o valor omitido não fora de Cr\$ 640.793,00, mas de Cr\$ 122.687,07, conforme demonstrativo de fls. 102. A recorrente não ofereceu qualquer argumento que destruísse este resíduo de custo a maior, pelo que também neste aspecto não merece reforma a decisão de primeiro grau.

Em terceiro lugar, no tocante à dedução indevida do lucro real de parcela correspondente a correção monetária do capital não integralizado, a empresa afirmou que, por ocasião do levantamento do balanço, em 1978, o capital já se achava completamente integralizado, mas não o provou. Simples alegações não bastam para refutar-se um auto de infração.

A vista de todo o exposto, sou pelo não provimento *dm*

Acórdão nº 105-0.838

do presente recurso. *ghr*

Brasília-DF., 07 de maio de 1984

Antônio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR